



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 16796/14

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Construtora Millenium Ltda.–EPP

Representante: Divane Hannah Nóbrega de Melo

Advogado: Dr. Charles Willames Marques de Moraes

Denunciados: José Aírton Pires de Souza e outro

DECISÃO SINGULAR DS1–TC–00147/14

Trata-se de denúncia formulada pela CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA. – EPP acerca de possíveis ilegalidades no processamento da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2014, notadamente no tocante à carência de entrega da ata de julgamento do mencionado certame, contendo os motivos da inabilitação da referida empresa, com vistas à elaboração de recurso administrativo. Neste sentido, pleiteia a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão da sessão de abertura dos envelopes de propostas, agendada para o dia 10 de dezembro de 2014 às 09:00 horas, ou o seu cancelamento, caso a decisão ocorra depois do referido horário.

Após a manifestação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, fls. 66/67, e o conhecimento da matéria pelo Ouvidor da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fl. 68, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 70/74, onde, considerando suficientes os indícios de máculas no procedimento em tela, pugnaram pela emissão de cautelar, visando suspender o presente certame licitatório, na fase em que se encontra, com notificação da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas pela CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA. – EPP encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que autorizou os licitantes representarem aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 16796/14

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, impende salientar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, ao disciplinar a possibilidade de adoção de medida cautelar, assim prescreve, *verbo ad verbum*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 16796/14

In casu, concorde exposto pelos analistas da unidade de instrução, verifica-se que os fatos narrados pela CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA. – EPP demonstram a carência de disponibilização, pela Comissão Permanente de Licitação–CPL do Município de São João do Rio do Peixe/PB, da ata de julgamento da fase de habilitação, contendo os motivos que ensejaram a inabilitação da referida sociedade, documento importante para o exercício do direito à interposição de recurso administrativo por parte dos licitantes.

Além disso, importante frisar que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o manejo deste remédio jurídico somente será iniciado quando da intimação do ato ou da lavratura da ata, estando os autos do procedimento licitatório disponíveis aos interessados, consoante determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 109, inciso I, alínea “d”, c/c o § 5º do citado artigo), *ad litteram*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de :

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 5º. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Por fim, cabe destacar que, embora esta decisão esteja sendo prolatada após a data prevista para o julgamento das propostas, dia 10 de dezembro de 2014, o prosseguimento da Tomada de Preços n.º 007/2014, objetivando a contratação de empresa para a execução dos serviços de pavimentação em diversas ruas do Município de São João do Rio do Peixe/PB, resta comprometido, diante das razões e dos fundamentos acima destacados.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pela CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA. – EPP e determino, com a URGÊNCIA necessária, as INTIMAÇÕES PESSOAIS do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação–CPL da aludida Urbe, Sr. Francisco Bezerra Dutra, para a imediata suspensão do certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2014, na fase em que se encontra, sem prejuízo da posterior análise sobre os fatos denunciados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria pelas referidas autoridades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 16796/14

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 18 de Dezembro de 2014



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR